



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000007/2025
Processo: 10624-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 007/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 007/2025, que **"Altera a Lei Municipal nº 11.825, de 26 de outubro de 2009 e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, alterar o caput do art. 2º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação" por ser ilegal criar prazo o Poder Executivo garantir a sua plena implementação e cumprimento da Lei, bem como a exclusão do §5º do Art.5º A, pois já existe norma de punição na lei originária.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à vida, em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social através do cuidado para com a saúde, nos termos dos artigos 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica por visar aprimorar a Lei Municipal nº 11.825/2009, que determina a obrigatoriedade da instalação de Desfibriladores Automáticos Externos (DAE) em locais de grande circulação de pessoas no município de Juiz de Fora. A despeito da importância dessa norma para a preservação da vida, a simples presença do equipamento não é suficiente para garantir uma resposta eficaz em situações de emergência. A ausência de pessoas capacitadas para utilizar o DAE pode comprometer sua efetividade e reduzir as chances de sucesso na reanimação de vítimas de parada cardiorrespiratória. Dessa forma, a presente proposta inclui a obrigatoriedade de capacitação anual para ao menos um funcionário por turno em cada estabelecimento obrigado a possuir o DAE, garantindo que haja sempre alguém apto a prestar os primeiros socorros até a chegada do atendimento especializado. O treinamento será realizado em parceria com o Núcleo de Educação Permanente (NEP) ou outra



instituição habilitada, contemplando protocolos de emergência, uso adequado do desfibrilador e noções de primeiros socorros. Ao final, será emitido um certificado válido por 12 (doze) meses, que deverá ser renovado anualmente e mantido em local visível para fins de fiscalização. Além de aperfeiçoar a legislação vigente, a proposta reforça o compromisso da administração pública com a saúde e segurança da população, garantindo que o investimento já realizado na instalação de desfibriladores seja acompanhado de medidas eficazes para seu correto uso.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 007/2025, que "**Altera a Lei Municipal nº 11.825, de 26 de outubro de 2009 e dá outras providências**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais e sociais do direito à vida, em vista da dignidade humana e do bem estar humano e social através do cuidado para com a saúde, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa em alterar o caput do art. 2º, com a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação" por ser ilegal criar prazo o Poder Executivo garantir a sua plena implementação e cumprimento da Lei, bem como a exclusão do §5º do Art.5º A, pois já existe norma de punição na lei originária, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de março de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

